



## **VETO PARCIAL**

A sua Excelência a Senhora

**MARIA ELIZA VIEIRA CARLOS DE ALMEIDA**

Presidenta da Câmara Municipal de Gonçalves/MG

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Art. 48, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Gonçalves, decido **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 29/2025, de autoria da Câmara Municipal, que “*Dispõe sobre a criação do programa ‘Memória Viva’, com a finalidade de promover o resgate, a preservação e a divulgação da história, das tradições e da cultura local.*”

Este veto é uma medida necessária, de caráter técnico e que visa aprimorar o Projeto de Lei em questão. Registra-se o expresse reconhecimento pela iniciativa apresentada e o contundente interesse social e cultural manifestado pelo legislador. A preocupação em preservar a história, as tradições e a cultura local são de extrema importância para o nosso município.

Contudo, apesar do mérito da proposta, o veto parcial se impõe por razões de inconstitucionalidade, em estrita observância ao princípio da separação e da harmonia entre os Poderes.

### **RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

#### **I – Do Vício de Iniciativa**

O veto parcial justifica-se pelos dispositivos do projeto que tratam da organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal de Gonçalves.

A criação de um programa com as características propostas, ainda que, nos moldes apresentados, sua execução possa ser disciplinada por decreto, implica ingerência na esfera de competência do Poder Executivo para gerir e organizar seus próprios serviços e estruturas. A iniciativa parlamentar em matérias que afetam a organização administrativa configura vício de iniciativa.

#### **II – Da Valorização Cultural**

É importante ressaltar que o Departamento de Cultura já realiza trabalhos de catalogação e preservação, fundamentais para o recebimento do ICMS Turístico, o que demonstra o comprometimento da Administração Municipal com o fortalecimento da memória e da identidade cultural de Gonçalves.



Assim, o veto ora apresentado não desmerece a relevante iniciativa do Legislativo, mas se faz necessário para resguardar a competência administrativa do Executivo e garantir a plena harmonia entre os Poderes. Sendo vetados apenas os dispositivos que ultrapassam os limites da separação dos poderes.

### III – Dos Dispositivos Vetados

Diante do exposto, e em respeito às atribuições do Poder Executivo, o veto parcial se aplica exclusivamente aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 29/2025:

#### **Art. 2º**

**inciso III – Implantar placas de identificação histórica e tótems interativos com QR Codes em locais públicos, direcionando para conteúdos digitais (textos, fotos, vídeos e depoimentos) sobre a história local;**

JUSTIFICATIVA DO VETO – INCONSTITUCIONALIDADE: Este dispositivo, ao determinar a implantação de placas e tótems interativos, cria despesa pública para aquisição, instalação e manutenção de equipamentos, além de implicar contratação de serviços especializados para desenvolvimento dos conteúdos digitais. Nos termos do art. 167, I, da Constituição Federal, é vedado ao Poder Legislativo autorizar despesas sem a correspondente previsão orçamentária, bem como compete ao Chefe do Poder Executivo iniciar projetos que gerem gastos ou criem obrigações financeiras para a Administração. O STF entende ser inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que imponha ao Executivo despesas não previstas (ADI 3.239/SC e ADI 4.048/DF).

#### **Art. 3º**

**inciso II – Instalação de tótems informativos e placas históricas com relatos e QR Codes nos bairros, distritos, praças e pontos de interesse cultural;**

JUSTIFICATIVA DO VETO – INCONSTITUCIONALIDADE: Este dispositivo amplia a obrigação do Executivo ao determinar a instalação em diversos pontos do município, o que gera gasto contínuo com aquisição, logística, manutenção e atualização dos conteúdos. Trata-se de medida típica de gestão administrativa e execução orçamentária, de iniciativa exclusiva do Executivo. A imposição de novas despesas pelo Legislativo afronta o princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF/88 e o regime orçamentário previsto no art. 165 e seguintes da CF, aplicado de forma simétrica aos Municípios. Neste sentido, nossos tribunais já se manifestaram, reconhecendo que é inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie obrigação ao Poder Executivo implicando aumento de despesa.

#### **Art. 3º**

**inciso III – Criação de um site ou plataforma digital oficial do município para armazenamento e divulgação do acervo de memória viva.**

JUSTIFICATIVA DO VETO – INCONSTITUCIONALIDADE: No plano orçamentário, a imposição de providências que demandam contratação, aquisição, manutenção e atualização tecnológica implica criação de despesas de caráter continuado e obrigação de natureza orçamentária, submetidas às regras constitucionais do planejamento e da execução financeira.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222



Os demais dispositivos do Projeto de Lei permanecem mantidos e a proposta seguirá para sanção, permitindo que a iniciativa seja efetivada em conformidade com as normas legais e administrativas.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito, 16 de setembro de 2025.

**Márcio Donizetti de Oliveira**  
Prefeito Municipal



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7845-9237-77D3-E5D1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MÁRCIO DONIZETTI DE OLIVEIRA (CPF 050.XXX.XXX-02) em 29/09/2025 14:29:48 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://goncalves.1doc.com.br/verificacao/7845-9237-77D3-E5D1>